



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.015.903
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Jurisdicionado: Município de Pocrane
Representantes: Ernane José Macedo – Presidente da Câmara Municipal
Lamounier Oliveira de Freitas - Vereador
Representados: Álvaro de Oliveira Pinto Junior – Prefeito municipal
Ângelo Amado Durço Júnior – Tesoureiro
Transportadora Brothers Ltda. – representada por Jeanderson
Cardoso de Oliveira

PARECER MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos de Representação ao Ministério Público de Contas, após manifestação preliminar (fls. 621/621-v) que pugnou pela citação do ex-Prefeito de Pocrane, **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, do Tesoureiro municipal, **Ângelo Amado Durço Júnior** e da **Transportadora Brothers Ltda.**, por seu representante legal, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República c/com o art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008.
2. Os Representantes relataram a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo gestor municipal, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, relativas aos gastos com serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões (fls. 01/50 e fls. 62/613).
3. Após a citação, o Prefeito municipal não se manifestou, *Certidão de não manifestação* (fl.654); o Tesoureiro **Ângelo Amado Durço Júnior**, embora tenha tomado conhecimento desta Representação (fls. 636/639 e fls. 644/650), não apresentou defesa; o Representante da **Transportadora Brothers Ltda.**, Jeanderson Cardoso de Oliveira, manifestou-se às fls. 630/632.
4. A Unidade Técnica (fls. 656/657-v), após analisar a documentação apresentada pelos Representantes, bem como a confissão do prestador de serviços, concluiu pela procedência da Representação, com imputação de multas aos responsáveis e a devolução aos cofres públicos do valor de **R\$ 379.302,30.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

5. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se do exame de legalidade dos atos praticados pelo Prefeito municipal e pelo Tesoureiro do Município de Pocrane, bem como da prestadora dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões, nos termos da Representação ora submetida ao crivo do Ministério Público de Contas.
8. Segundo os Representantes, o Prefeito municipal efetuou pagamentos fictícios à Transportadora Brothers Ltda., sendo detectados diversos saques na conta bancária do Município, cujos valores foram depositados na conta pessoal da esposa do gestor municipal, Sr^a **Mirani Lourenço Rodrigues**, conforme documentação às fls. 17/25.

II.1 – Breve histórico da situação política do Município de Pocrane nos exercícios de 2017 e 2018.

9. No dia **06/10/2017** em reunião extraordinária, a Câmara Municipal de Pocrane autorizou o Vereador Ernane José Macedo a assumir a função de Prefeito municipal, em virtude da prisão do então Prefeito **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, após operação do Ministério Público Estadual e da Polícia Civil que investigavam irregularidades na contratação dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas.
10. Em consulta ao sítio oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais – TER/MG, verifica-se que, na sessão de julgamento de 18/04/2018, o Tribunal marcou para **03/06/2018** as eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Pocrane, em razão da vacância de ambos os cargos.
11. As novas eleições ocorreram em razão da dupla vacância no Poder Executivo local. A vice-Prefeita, Nadir Domingos Dionis, faleceu em 2017 e o Prefeito **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, renunciou ao mandato em 10/10/2018.
12. Em razão desses fatos ocorridos nos dois primeiros anos do mandato, o juiz eleitoral encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral, determinação de realização de novas eleições de forma direta, nos termos do disposto no art. 81 da Constituição da República.
13. Na eleição suplementar, foi eleito o **Sr. Ernane José Macedo**, então Vereador e ora Representante.

II.2 – Das alegações da defesa da Transportadora Brothers Ltda.

14. Após citação, o Representante da Transportadora Brothers Ltda. encaminhou as alegações de fls. 630/632.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

15. Nas justificativas, o Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira informou que apoiou o Representado na eleição para prefeito e que constituiu a empresa Transportadora Brothers Ltda. para a prestação de serviços ao Município de Pocrane, mas jamais usou dos valores recebidos pela empresa em proveito próprio. Que todos os valores recebidos foram entregues ou retidos pelo Representado na base da “boa conversa”, inicialmente, e, logo em seguida, mediante graves ameaças a sua família, sob o argumento de que necessitava quitar despesas de campanha.

16. O empresário informou que não recebeu qualquer valor pelos serviços para quais fora contratado e que o gestor municipal passou a exigir, sob ameaça de morte, que todos os valores pagos à empresa fossem repassados para ele, tendo se apoderado, inclusive, do bloco de notas fiscais da empresa, utilizando-o a seu bel prazer, assim como de todos os veículos da empresa.

II.3 – Da pretensão punitiva e dos responsáveis legais.

17. Diante das irregularidades demonstradas pelos Representantes, da confissão do responsável pela Transportadora Brothers Ltda., do afastamento do Prefeito municipal, **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, e, posteriormente, de sua renúncia, o Ministério Público de Contas **opina** pela aplicação de **MULTA** pessoal e individual ao ex-Prefeito municipal de Pocrane/MG, **em sede de contas de gestão do exercício de 2017**, com fulcro no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

18. Quanto ao responsável pelos pagamentos irregulares, Tesoureiro e liquidante das despesas, **Ângelo Amado Durço Júnior**, que não apresentou defesa, embora devidamente citado, também deverão ser imputadas as sanções pecuniárias previstas no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

19. A **Lei federal nº 4.320/1964**, no art. 63, preconiza:

Art. 63. A **liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor**, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

20. A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição essencial para que a despesa seja paga. A norma nos leva a entender que a liquidação da despesa é o momento em que se apura o direito de terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, etc.) contra a administração pública.

21. Pelo exposto, verifica-se que o Sr **Ângelo Amado Durço Júnior**, liquidante das despesas irregulares, é corresponsável pelos danos causados ao erário municipal apurados nesta Representação.

22. Consultando o *Portal da Transparência* no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Pocrane, verifica-se que o Tesoureiro, no exercício de 2017, possuía cargo efetivo de Auxiliar Administrativo desde 21/06/2004. Porém, seu nome não consta na lista da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

remuneração mensal dos servidores ativos, inativos ou comissionados a partir do exercício de 2018.

23. Assim, recomenda-se ao atual Prefeito municipal que verifique a situação funcional do Sr. **Ângelo Amado Durço Júnior**, visando tomar medidas administrativas, se ainda não foram tomadas, tendo em vista as irregularidades apuradas nesta Representação, com vistas às responsabilidades disciplinares cabíveis à espécie.

24. Em relação à responsabilidade da **Transportadora Brothers Ltda.**, corresponsável pelas irregularidades apuradas nestes autos, o Ministério Público de Contas opina pela imputação das sanções pecuniárias previstas no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, nos termos da **Súmula nº 122 dessa Corte de Contas**, a saber:

SÚMULA 122 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 03/04/17 – PÁG. 56 E NUMERADA NO D.O.C. DE 03/08/17 - PÁG. 03)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

II.4 – Da verificação da ocorrência de dano (*quantum debeatur*).

25. Por meio dos empenhos anexados aos autos, a Unidade Técnica apurou que o valor do dano causado ao erário municipal foi da monta de **R\$ 379.302,30** (fls. 656-v/657); porém, ressaltou que a confissão do Representante da Transportadora Brothers Ltda. sugere que as irregularidades ultrapassam os itens apontados nesta análise, que ficou adstrita ao exame inicial em atendimento aos limites da lide submetidos ao contraditório.

26. Consultado o SICOM/2017, pelas informações enviadas pelo próprio Município, verifica-se que foram pagos à Transportadora Brothers Ltda. a importância de R\$ 380.522,30, valor bem próximo ao apurado pela Unidade Técnica por meio dos documentos anexados aos autos.

27. Assim, identificados os responsáveis, deverá decorrer decreto condenatório para ressarcimento da quantia de **R\$ 379.302,30**, valor apurado documentalmente pela Unidade Técnica, a ser corrigida monetariamente até a data do recolhimento, nos termos do disposto no **art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008**.

28. Pela gravidade das condutas apuradas de conluio e desvio doloso de verbas públicas, deverão decorrer também as sanções de inabilitação para exercício de cargos, empregos ou funções públicas dos Representados, assim como a proibição de contratação com o poder público da sociedade empresarial também Representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

29. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

- a) **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo ex-Prefeito municipal de Pocrane/MG – **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR**, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- b) **JULGADOS IRREGULARES** os atos praticados pelo Tesoureiro e Ordenador de Despesas, **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, e pela **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA**, em virtude da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração às normas legais, que causaram danos dolosos ao erário municipal;
- c) via de consequência, que sejam **CONDENADOS SOLIDARIAMENTE** ao **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais, o Sr. **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR**, o Sr. **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR** e a **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA.**, neste ato representada pelo Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, na quantia de **R\$ 379.302,30** (valor histórico a ser atualizado), tudo a título de **DANO AO ERÁRIO**, nos termos do **art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008**;
- d) ainda, que seja aplicada sanção pecuniária de **MULTA** - pessoal e individualmente - ao Sr. **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR**, ao Sr. **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, à **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA.**, no valor **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), com fulcro no **art. 85, inciso II, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do **art. 320 da Resolução TCEMG nº 12/2008** (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) declarada a **INABILITAÇÃO** do Sr. **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR** e do Sr. **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, este último servidor efetivo do Município de Pocrane/MG, para exercer cargo em comissão ou de confiança da administração estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no **art. 83, inciso II, c/com art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto;
- f) declarada a **INIDONEIDADE** da **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA.**, para contratar com o poder público estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no disposto no **art. 83, inciso III, c/c o art. 93, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

g) **RECOMENDADO** ao atual Prefeito municipal que instaure processo administrativo disciplinar em desfavor do ex-Tesoureiro **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, posto que no exercício de 2017, ano da ocorrência das irregularidades objeto desta Representação, o servidor possuía cargo efetivo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura Municipal, visando às comunicações aplicáveis à espécie.

30. Deixa-se de se pugnar pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis à espécie, em face de operação policial ter sido deflagrada pelo referido órgão de controle externo, dando ensejo à presente ação de controle.

31. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)